



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385043-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados RAFAEL JOAQUIM BATISTA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENATO CELSO RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385043-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: R. J. B. R., menor representado por seu genitor, R. C. R.

JUIZ: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

VOTO Nº 38.351

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar a autorização de tratamento do menor e a regularização da cobrança da coparticipação – Inconformismo da ré, alegando, basicamente, a ausência de preenchimento dos requisitos legais – Superveniência de sentença, julgando parcialmente procedente a ação – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por R. J. B. R., menor representado por seu genitor, R. C. R. contra UNIMED – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que deferiu a tutela provisória de urgência pretendida para determinar a autorização do tratamento de musicoterapia e a regularização da cobrança da coparticipação.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos legais, especialmente diante da taxatividade do rol da ANS.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, o agravado apresentou contraminuta.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que a ação em epígrafe foi julgada parcialmente procedente, tornando definitiva a tutela concedida (cfr. fls. 221/236 dos autos originários).

Logo, prejudicado o exame deste recurso, porque o julgamento de mérito da lide foi tomado com base em cognição exauriente e não sumária, sendo satisfatório, portanto, a dar tratamento definitivo à controvérsia.

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo

com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. 4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1197679/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento segundo o qual, com a superveniência de sentença de mérito, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou, no julgamento de agravo de instrumento, pedido de tutela antecipada. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 699687/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA., SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJe 23/06/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator